

A COMPATIBILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA COM O SISTEMA ACUSATÓRIO

Jeniffer Xavier da Silva

Bacharel em Serviço Social pelo Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam). Pós Graduada pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Analista Judiciário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam)

Resumo - A instituição do Depoimento Especial como meio de obtenção de prova na instrução criminal, por meio da Lei nº 13.431/17, que inclui dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não alterou o Código de Processo Penal, no tocante ao procedimento a ser adotado em depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, trouxe discussões relevantes sob o aspecto da sua compatibilidade com o sistema acusatório e o papel do juiz na gestão das provas. Neste sentido, diferentes posicionamentos doutrinários surgiram quanto à aplicabilidade deste rito, confrontando as teses com os dispositivos legais existentes no CPP e os princípios constitucionais em sua estrutura macro, considerando a importância da ponderação dos interesses dos envolvidos e a garantia do devido processo legal.

Palavras-chave - Direito processual penal. Sistema acusatório. Meios de produção de prova. Depoimento Especial.

Sumário - Introdução. 1. Os principais aspectos do sistema acusatório e a correlação com os meios de prova e o papel do juiz na instrução criminal. 2. O Depoimento Especial como meio de produção de prova no sistema processual penal. 3. A controvérsia doutrinária sobre a compatibilidade do Depoimento Especial com o sistema acusatório. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a compatibilidade do Depoimento Especial, como meio de produção de prova na instrução criminal, com o sistema acusatório.

Na história antiga, a análise das provas se dava com base na religião e no absolutismo. Viviam-se um sistema inquisitorial para dirimir conflitos.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988 e a instituição da estrutura fundante do Estado Democrático de Direito, surge o sistema acusatório, com a finalidade de separar as funções de acusar, defender e julgar, de modo a assegurar o devido processo legal a todos, sem distinção.



No entanto, ao longo dos anos, percebeu-se o crescimento da demanda processual penal acerca de violências vivenciadas ou testemunhadas por crianças e adolescentes, mais especificamente a violência sexual.

Nesse sentido, o Depoimento Especial surge como um procedimento para produção de prova antecipada para o processo, no qual, por meio da técnica qualificada da entrevista cognitiva, possibilita a redução dos danos que naturalmente são gerados ou estendidos no momento da inquirição, além de evitar a revitimização e exposição constante da vítima ou testemunha, considerando que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Embora, para alguns juristas tenha sido um avanço, a disposição da lei que instituiu o Depoimento Especial, trouxe bastante discussão jurídica, uma vez que a adoção de um novo rito especial na instrução criminal - não previsto pelo Código de Processo Penal - pode gerar impactos e de algum modo reviver o sistema inquisitorial, o que seria totalmente incompatível com o sistema adotado atualmente pelo ordenamento brasileiro.

Deste modo, o primeiro capítulo da pesquisa analisa os principais aspectos do sistema acusatório e a sua correlação com os meios de prova e o papel do juiz na instrução criminal, de modo a demonstrar a interface dos princípios afetos ao tema e a importância dessa ponderação na defesa do Estado Democrático de Direito, para garantir uma prestação jurisdicional em consonância com os institutos que permeiam o processo penal brasileiro.

No capítulo seguinte, apresenta-se o rito do Depoimento Especial, como meio de produção de prova no sistema processual penal, perpassando pelo debate sobre a hipótese de ser o único meio de prova disponível, o que torna peculiar e cauteloso a aplicabilidade desse instrumento, sob risco eventual de condenações ou absolvições equivocadas.

E, por fim, o terceiro capítulo analisa os principais posicionamentos doutrinários sobre a implementação do procedimento do Depoimento Especial na instrução criminal e a sua compatibilidade com o sistema acusatório, considerando a dinâmica que envolve a atuação dos magistrados na gestão das provas.

Para tanto, a pesquisa desenvolve-se pelo método explicativo, de modo a analisar e compreender as diferentes ideias e os principais reflexos dessas teses sobre o objeto de estudo, bem como a utilização da metodologia bibliográfica.

A abordagem do tema deste trabalho é qualitativa, em razão do uso de fontes primárias e secundárias, tais como a análise de artigos, dissertações, livros, manuais jurídicos, legislação e demais bibliografias pertinentes ao tema, para melhor compreensão do objeto em debate.



1. OS PRINCIPAIS ASPECTOS DO SISTEMA ACUSATÓRIO E A CORRELAÇÃO COM OS MEIOS DE PROVA E O PAPEL DO JUIZ NA INSTRUÇÃO CRIMINAL

O sistema processual penal brasileiro passou por diferentes fases ao longo da história e a sua estruturação decorre da organização político-administrativa, social, cultural e econômica estabelecida nesses períodos.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direitos, por meio do reconhecimento dos direitos fundamentais, inevitavelmente foi necessário adotar um novo sistema processual penal que mais se adequasse à estrutura societária proposta pela Carta Magna, conhecida como “Constituição Cidadã”.

Embora a CRFB/88 não tenha expressamente adotado o sistema acusatório, este é o modelo que mais se aproxima dos princípios constitucionais norteadores da ação penal, tais como a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da presunção de inocência, da isonomia processual, da inércia e da imparcialidade dentre outros.

De acordo com o art. 5º, LIV, da CRFB/88¹, o fundamento do sistema acusatório está na necessidade de assegurar o devido processo legal a todos indistintamente.

Nesse sentido, diferentemente do que ocorria no sistema penal inquisitivo², o sistema acusatório estabelece de maneira definida a separação das funções de acusar, defender e julgar. Ao Ministério Público incube o dever de acusar; à Defensoria Pública ou Privada, o dever de defender; e ao Juiz o papel de julgar com base no livre convencimento motivado, após, imparcialmente, analisar todo o acervo probatório disponibilizado nos autos.

Desta forma, Lopes Jr.³ expõe que:

entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desdenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo processo) e, principalmente, ao definir as regras do

¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

²O sistema inquisitivo, também conhecido como inquisitório, foi adotado na época do Império e tinha como principal característica a acumulação das funções de acusar, defender e julgar concentradas nas mãos do julgador, restando claro a falta de imparcialidade do juiz diante do caso. LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-juiz-inquisidor-em-busca-da-verdade-real-no-processo-penal/720278372>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-acusatorio-o-sistema-constitucional-de-processo-penal/722813778>. Acesso em 15 fev. 2024.

devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar) e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório.

Naturalmente, com o advento da CRFB/88, fez-se necessário alterar dispositivos importantes previstos no Código de Processo Penal, considerando a nova proposta sistêmica processual.

Entretanto, essa reforma processual ocorreu apenas em 2008, com a aprovação de novas deliberações, sobretudo a Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que dispôs sobre importantes modificações acerca das provas⁴.

Uma das principais alterações foi a readequação do papel do juiz na instrução criminal, no qual, com a modificação da redação do art. 212, do CPP/41, foi reconhecido que ao juiz não cabe o protagonismo que pertence a parte na produção do acervo probatório, sendo possível apenas a sua intervenção para assegurar o devido processo legal ou para complementar algum ponto que entenda indispensável na formação da sua convicção⁵.

Diante desse cenário, em princípio, verifica-se que o juiz possui um papel limitado e suplementar na iniciativa probatória, devendo manter a imparcialidade e a inércia jurisdicional, preceitos fundamentais na instrução criminal.

De acordo com o doutrinador Renato Brasileiro:

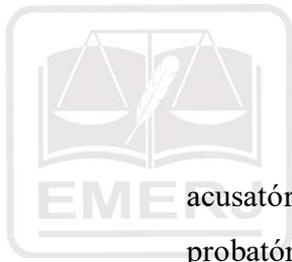
[...]de mais a mais, não se pode esquecer que uma das grandes diretrizes da reforma processual penal de 2008 é o prestígio do sistema acusatório, por meio do qual se valoriza a imparcialidade do juiz, que deve ser o destinatário da prova, e não seu produtor, na feição inquisitiva [...]⁶.

Com o advento da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que trouxe a figura do Juiz das Garantias, verifica-se que o Código de Processo Penal brasileiro adotou expressamente o sistema acusatório, ao dispor no art. 3º-A: “O processo penal terá estrutura

⁴BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,1o%20Os%20arts. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁵BRASIL: **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 out.1941.

⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-juiz-inquisidor-em-busca-da-verdade-real-no-processo-penal/720278372>. Acesso em: 15 fev. 2024.



acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação"⁷.

No mesmo sentido, o STJ:

[...]como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua a iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte[...]”⁸.

Entretanto, ainda que as modificações sofridas pelo CPP apontem para a consagração plena do sistema acusatório, alguns doutrinadores e operadores do Direito percebem uma movimentação jurídica na adoção de mecanismos legais para manter, de certo modo, o protagonismo do juiz na gestão das provas, retomando resquícios do sistema inquisitorial.

À vista disso, o STF em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6298⁹, atribuiu interpretação ao dispositivo supra mencionado para afirmar que o juiz possui papel suplementar na gestão das provas, ao poder requerer - de ofício - diligências probatórias que sejam consideradas relevantes para a formação do seu convencimento.

No tocante aos aspectos processuais probatórios é importante compreender a diferença existente entre fonte de prova, meios de prova e meios de investigação de prova, pois quando presentes irregularidades pode gerar a nulidade da prova ou a sua inadmissibilidade no processo.

A fonte de prova, se refere a busca pela prova, onde é possível obtê-la. Os meios de prova, compreende os instrumentos, as técnicas e os métodos que serão utilizados para produção da prova dentro do processo e os meios de investigação de prova correspondem a outros procedimentos, geralmente fora do processo, mas regulados por lei para obter outras provas.

⁷BRASIL: **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 347.748/AP**. Trancamento de ação penal. Violação ao sistema acusatório, aos princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade do julgador [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, de 27 de setembro de 2016. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1542044&tipo=0&nreg=201600192500&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161010&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 fev. 2024.

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz no procedimento de investigação criminal. Criação do Juiz das Garantias [...]. Relator: Min. Luiz Fux, de 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Embora a legislação processual penal não apresente expressamente sobre estas terminologias, é possível identificá-las ao analisar os principais meios de produção de provas, tais como: prova testemunhal, prova documental, prova pericial, perguntas ao ofendido, reconhecimento de pessoas e coisas e acareações, sem prejuízo de outras formas, desde que legais.

De fato, ainda que o CPP tenha sofrido diversas modificações ao longo do tempo, grande parte dos doutrinadores e juristas visualizam a prova testemunhal de suma importância na instrução criminal, ainda que não seja mais considerada como a “rainha das provas”. Mas, que possui considerável relevância, em especial quando não há outros elementos probatórios disponíveis que contribuam para a formação do convencimento do juiz.

Sendo assim, dentre os principais meios de prova, a prova testemunhal foi a que mais sofreu alterações, visando assegurar efetivamente o contraditório e a ampla defesa.

Dentre as alterações, encontra-se a garantia da incomunicabilidade das testemunhas, disposta no art. 210 do CPP; a modificação do rito na forma da inquirição, permitindo que as perguntas sejam formuladas pelas partes diretamente à testemunha, conforme dispõe o art. 212 do CPP; bem como a alteração do art. 217 do CPP, que autoriza a inquirição por videoconferência e a retirada do réu da sala de audiência em situações excepcionais¹⁰.

Segundo Gomes Filho¹¹, a nova técnica de inquirição de testemunhas também deve ser aplicada no depoimento da vítima, dos peritos e dos assistentes técnicos, reforçando a importância de se respeitar a isonomia e o devido processo legal, promovendo o acesso efetivo à ampla defesa e ao contraditório.

Em continuidade às alterações na instrução criminal, ocorreu a instituição do Depoimento Especial como meio de obtenção de prova, alterando o rito a ser adotado quando se tratar de processos de violência que envolvam criança ou adolescente.

Sem desconsiderar a motivação do ato, doutrinadores e operadores do Direito discutem a sua legalidade, pois foi instituído por meio de Recomendação do CNJ, sem lei que alterasse o CPP, além de não estar em consonância com o sistema acusatório, por autorizar a participação de intermediários entre as partes, fato este não permitido na instrução criminal, por lidar com subjetividades que podem alterar a busca pela verdade real dos fatos, vindo a motivar condenações ou absolvições equivocadas.

¹⁰BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

¹¹GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008.* In: MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **As reformas no processo penal:** as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Ed. RT, 2008.

Embora vigente, o Depoimento Especial é motivo de controvérsia no cenário jurídico.

2. O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Como já exposto, o Depoimento Especial é um meio de produção de provas na instrução criminal que envolve crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo que, por meio de um procedimento especial, assegura-se a proteção integral dessas pessoas que possuem uma condição peculiar de desenvolvimento.

Em suma, é de conhecimento dos operadores do Direito que o rito a ser adotado na instrução criminal encontra amparo no art. 394 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a adoção, em regra, do rito comum, ou de ritos especiais dispostos no próprio código ou em leis extravagantes que tratam de situações peculiares¹².

De fato, conforme disposição das normas, o procedimento instrutório é composto por fases e atos processuais que devem ser seguidos em observância aos princípios constitucionais e em consonância com o sistema processual vigente, de modo a assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa de todas as partes envolvidas no processo.

Nesse sentido, dispõe o doutrinador Eugênio Pacelli:

o contraditório, portanto, junto com o princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo o processo e, particularmente, do processo penal. E assim, é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para imposição da sanção de natureza penal¹³.

O rito comum, adotado em regra, nos processos criminais se inicia com o oferecimento da denúncia, ocorrendo a citação do réu, que deverá apresentar a resposta à acusação, e na hipótese de não se tratar de absolvição sumária, será designada audiência de instrução e julgamento (AIJ).

Dentre os atos processuais que envolvem a AIJ, encontra-se a oitiva de testemunhas e o depoimento do ofendido, que embora não sejam os meios de prova determinantes na formação do convencimento do magistrado, ainda possui relevância e valoração importante, já

¹²BRASIL. Ref 5.

¹³OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p.76.

que somados a outros elementos probatórios, quando possível, traduz na elucidação da verdade real aproximada dos fatos.

De acordo com o sistema acusatório, adotado pelo ordenamento jurídico penal brasileiro, as partes formulam as suas perguntas e questionamentos diretamente ao ofendido e as testemunhas, sendo o acusado interrogado em seguida, de modo que seja assegurado o amplo debate entre todos os envolvidos.

A coleta de provas deve obedecer o rito estabelecido no CPP, mantendo a gestão das provas para as partes, em condição paritária para a acusação e para a defesa, razão pela qual não se admite na instrução criminal a intermediação de pessoas que não compõem a lide, sob pena de violação do devido processo legal.

Contudo, alguns operadores do Direito observaram que nos casos de violência contra a criança ou o adolescente, sendo a maioria abarcada pela violação sexual, o procedimento tradicional adotado para a oitiva de testemunhas e vítimas causava impacto negativo na produção de provas para o processo, já que a criança ao se sentir constrangida com as perguntas diretas e o ambiente hostil da sala de audiência, mantinha o silêncio, além de serem revitimizadas.

Desta forma, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. José Antônio Daltoé Cezar, que na ocasião era Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, apoiado por outros magistrados e operadores do Direito, propôs o Depoimento Especial como um novo meio de obtenção de provas na instrução criminal¹⁴.

O Depoimento Especial consiste na oitiva da vítima ou testemunha, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, e tem por finalidade aferir as possíveis situações de violência sofridas, de modo a preservar a integridade da criança, evitando a revitimização, garantindo-lhe privacidade, além de resguardá-la de qualquer contato com o suposto agressor.

Sendo assim, considerando outros aspectos para além do processo penal, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, dispôs sobre a implementação do Depoimento Especial como procedimento a ser adotado pelos Tribunais de Justiça do Brasil¹⁵.

¹⁴DEPOIMENTO especial surgiu por iniciativa de magistrados gaúchos. CNJ, Brasília, 9 abr.2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-surgiu-por-iniciativa-de-magistrados-gauchos/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 26 jan. 2024.

Recomendou-se aos Tribunais reservar ambientes separados da sala de audiências, com a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, que deverão ser ouvidos por um profissional capacitado para o emprego da técnica do depoimento especial, qual seja a entrevista cognitiva.

Ressalta-se que essa entrevista cognitiva geralmente é realizada por Assistente Social ou Psicólogo, e por vezes, pelo Comissário da Infância e Juventude, que não compõe a lide, mas tão somente participa desse ato processual.

Até o advento da lei que instituiu o Depoimento Especial como meio de obtenção de prova, os Tribunais realizaram o referido procedimento com base na Recomendação supramencionada do CNJ.

Somente no ano de 2017, por meio da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que, de fato, se regulamentou o Depoimento Especial, indicando no art. 12, o rito especial processual a ser adotado na oitiva e inquirição de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, acrescentando novos dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶.

De acordo com o dispositivo, além dos aspectos estruturais já considerados, deverá ter instalado nessas salas especiais um ponto de comunicação com a sala de audiências, de modo que, além da entrevista cognitiva ser acompanhada em tempo real, será por esse meio que o magistrado se comunicará com o entrevistador.

Na ocasião, o profissional especializado esclarecerá à criança ou ao adolescente sobre o depoimento especial, sem narrar ao ofendido os fatos descritos na denúncia.

Diferentemente do que ocorre no rito comum, é assegurada a livre narrativa do ofendido, podendo o profissional intervir quando necessário para fins de elucidação dos fatos.

No mesmo sentido, as perguntas formuladas pelos atores processuais serão direcionadas ao juiz, que analisará a sua pertinência e transmitirá ao profissional, por meio de um ponto eletrônico, que por sua vez, poderá adaptar as perguntas para melhor compreensão da criança ou do adolescente, conforme descreve Carla Carvalho Leite:

iniciada a audiência, o depoimento transcorre de acordo com a normativa processual, ou seja, primeiramente o Juiz faz as perguntas e, em seguida, as partes formulam as perguntas, as quais, uma vez deferidas pelo Juiz, são por este formuladas ao depoente. Neste caso, o juiz o faz indiretamente, já que dirige as perguntas ao profissional que está com um ponto de escuta e este, por sua vez,

¹⁶BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.



repassa à vítima, adequando-a ao vocabulário desta, o que [...] se torna possível pela capacitação técnica¹⁷.

Segundo o Juiz de Direito, atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Antônio Dalto Cesar, objetiva-se com este rito a produção antecipada de prova, de modo que não se admitirá a tomada de novo depoimento especial, salvo imprescindibilidade devidamente justificada. E assim, assegurar proximidade da verdade real dos fatos, sob pena dos fatos verdadeiros se perderem ao longo do tempo, ativando as chamadas falsas memórias.¹⁸ Embora a prova testemunhal e o depoimento do ofendido não sejam necessariamente os únicos elementos a serem considerados em uma instrução criminal, por vezes, em crimes contra a dignidade sexual que envolva criança ou adolescente, verifica-se que eles serão os únicos meios probatórios, razão pela qual se faz fundamental uma abordagem mais assertiva.

Nesse sentido, o procedimento foi pensado para que a inquirição ocorresse com conhecimento técnico, visando a obtenção de elementos probatórios relevantes e necessários para a formação do convencimento do magistrado, que diante da análise do acervo probatório decidirá pela absolvição ou condenação do acusado. Ademais, segundo Annunziata Alves Iulianello, a adoção por esse procedimento não apenas beneficia a instrução probatória, mas também o próprio ofendido, que será inquirido de forma adequada, em ambiente acolhedor, reduzindo os danos causados pelo ato da inquirição, evitando a revitimização¹⁹.

Para autores como Aury Lopes Jr, a forma como se dá a inquirição diverge do rito e dos preceitos dispostos e defendidos no CPP, como o contraditório e a ampla defesa, e a paridade das partes, ao permitir a intermediação de terceiros na instrução, a favor da defesa, além de retomar em alguns aspectos a forma inquisitiva com a participação do juiz na produção da prova, ainda que se reconheça a vulnerabilidade e a condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos²⁰. O mesmo autor apresenta argumentos que geraram importantes discussões no cenário jurídico acerca da compatibilidade desse rito com o sistema acusatório, o aparente conflito de normas e a ausência de legalidade, já que a sua

¹⁷LEITE, C. C. Depoimento Sem Dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n.28, p. 01-55, abr./jun. 2008.

¹⁸ DEPOIMENTO especial surgiu por iniciativa de magistrados gaúchos. **CNJ**, Brasília, 9 abr.2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-surgiu-por-iniciativa-de-magistrados-gauchos/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁹ IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização Secundária**: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.

²⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-acusatorio-o-sistema-constitucional-de-processo-penal/722813778>. Acesso em 15 fev. 2024.



implementação teve origem em uma Recomendação, reconhecida posteriormente por lei que alterou apenas o Estatuto de Criança e do Adolescente, e não o Código de Processo Penal.

3. A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA SOBRE A COMPATIBILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO

Como exposto anteriormente, o depoimento especial possui uma técnica específica para instruir ações criminais que envolvam violência contra a criança e adolescente, seja na condição de vítima ou de testemunha. Tal procedimento apresenta a entrevista cognitiva como meio de obtenção de prova dirigida por um profissional capacitado, que receberá instruções e perguntas, por um ponto eletrônico, através do magistrado.

Verifica-se, na adoção deste procedimento, o reconhecimento do trabalho técnico psicossocial e a sua interlocução com o Direito, atribuindo o aspecto interdisciplinar na análise do caso concreto. Assim como em qualquer mudança de perspectiva e adoção de novos paradigmas, este procedimento trouxe muitas discussões entre doutrinadores e operadores do Direito. Para alguns doutrinadores, como Aury Lopes Junior²², esse novo meio de produção de prova pode causar reflexos negativos na análise e no julgamento das ações criminais, além de revisitar um sistema inquisitorial que, de plano, as reformas do CPP vem tentando eliminar para reiterar o compromisso do devido processo legal com o sistema acusatório.

Um dos principais questionamentos apontados é a incompatibilidade deste instrumento processual com o sistema acusatório. De fato, o sistema acusatório tem em sua gênese a separação das funções dos atores processuais penais e a delimitação do papel do magistrado na gestão das provas, na qual para assegurar a sua imparcialidade, deve agir como mero expectador do acervo probatório a ser construído e apresentado pelas partes, como dispõe Jacinto Coutinho:

caso a gestão da prova esteja exclusivamente na mão das partes, sendo o juiz mero espectador, trata-se de um sistema acusatório, fundado no princípio dispositivo; enquanto, em contrapartida, caso a gestão da prova esteja nas mãos do julgador, sendo o juiz não mero espectador mas um ator na apuração dos fatos (inquisidor), trata-se de um sistema fundado no princípio inquisitivo, ou seja, um sistema inquisitório¹⁸.

²¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do processo Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 1, 2001. Disponível em

²² LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-acusatorio-o-sistema-constitucional-de-processo-penal/722813778>. Acesso em 15 fev. 2024.



Na ocasião do depoimento especial, que por vezes ocorre como uma medida cautelar de antecipação de provas, a interação entre os atores do processo não acontece. Embora todos participem assistindo e ouvindo o vídeo, além de realizarem as suas perguntas, estas são direcionadas ao juiz, que avaliará a pertinência - exercendo o juízo de valor - e repassará para o entrevistador, retomando ainda a ideia do sistema presidencialista.

Nessa ocasião, o entrevistador, ora terceira pessoa estranha ao processo, adapta as perguntas para a criança ou adolescente, para facilitar-lhe o entendimento conforme a sua fase de desenvolvimento e cognição.

Todavia, essa intervenção pode desencadear uma sequência de risco e impactos à instrução, uma vez que as perguntas podem ser sugestionáveis, e contribuir para a incidência de uma resposta permeada de falsas memórias e novas construções da realidade dos fatos, levando a vítima ou testemunha a alterar as suas respostas diante de um questionamento, por exemplo, reiterado.

Segundo Aury Lopes Junior:

Há uma instrumentalização do profissional que serve de meio para obtenção da prova processual, ou seja, o psicológico ou assistente social [...] dada a existência de outros mecanismos técnicos aptos, como os laudos psicossociais.²³

Não obstante as críticas existentes no cenário jurídico, os Conselhos Regionais e Federais de Ética dos Assistentes Sociais e Psicólogos também agregam e tecem posicionamento contrário a essa atividade a ser desempenhada no âmbito da instrução criminal, por compreender que a inquirição das partes, ainda que seja criança ou adolescente, não é atribuição do profissional, que deve exercer apenas a função da escuta especializada para fins de elaboração de laudos técnicos que subsidiem a decisão do magistrado.

Deste modo, o Conselho Federal de Serviço Social reitera que:

assistentes sociais não possuem competência para a realização do depoimento ou oitiva de crianças e adolescentes. Assistentes sociais possuem conhecimentos que contribuem para o reconhecimento das necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias e devem

<https://www.migalhas.com.br/depeso/243730/depoimento-especial--eficacia-e-compatibilidade-como-meio-de-pr-oducao-de-prova>. Acesso em 20 fev. 2024.

²³LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais/>. Acesso em 25 fev. 2024.

atuar para que sejam atendidas, com vistas à garantia e acesso de seus direitos²⁴

Acrescenta-se ainda a crítica quanto a possibilidade do depoimento especial ser o único meio de prova disponível ao magistrado, na qual se conduzido equivocadamente poderá ensejar em condenações ou absolvições errôneas, valorando em demasia a palavra da vítima naquele contexto como verdade absoluta em detrimento da defesa.

Outro aspecto trazido para debate, é a validade formal da norma para fins de processo penal, já que advém de uma Recomendação do Conselho Nacional de Justiça e não elaboração de lei que alterasse os dispostos no CPP, que tratam do procedimento para colheita de prova oral e inquirição de vítimas e testemunhas, o que viola o devido processo legal e a paridade de armas entre as partes.

Como já delineado em capítulo anterior, a Lei nº 13.431/2017, alterou o ECA e implementou artigos que regulamentam o procedimento de escuta especializada e a realização do depoimento especial, mas não houve alteração no CPP.

Em que pese os argumentos contrários ao procedimento do depoimento especial como meio de obtenção de prova, há quem defenda o rito especial, por considerar fundamental a observância dos demais princípios que envolvem não somente o aspecto processual, mas também às próprias partes enquanto sujeitos de uma ação.

Nesse sentido, Bitencourt expõe que:

As inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo nova (re) vitimização, e até a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado. Desafortunadamente, o Estado não está equipado com recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a vítima em sua integridade moral, psicológica e socioafetiva. Trata-se de um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados [...] ²⁵

A proposta do depoimento especial, para além da produção de prova, é a redução do dano em sua colheita, de modo a evitar novas violações de direitos das crianças e dos adolescentes, respeitando a sua condição enquanto sujeito em condição peculiar de desenvolvimento, lhe assegurando a proteção integral.

²⁴NOTA sobre a Resolução nº 299/2019 do CNJ. **CFESS**, Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-CNJ-cfess-2020.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

²⁵BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 90.



Para Trindade²⁶, por vezes o uso de termos mais formais, a maneira de se expressar fazendo gestos, a forma de perguntar diretiva, seja em tom condenatório ou absolutório, dentre outros aspectos também induzem a concepção das falsas memórias. Logo, ter um profissional capacitado para direcionar a oitiva torna o procedimento menos doloroso e mais real, por compreender como lidar com aquela demanda e sentimento da vítima.

A tese das falsas memórias abordada por muitos operadores do Direito, no que se refere a intervenção do profissional durante a entrevista cognitiva, para outros juristas não merece prosperar, pois é importante considerar que a contaminação do depoimento da criança ou do adolescente também advém de fatores externos, como o ambiente em que a vítima está inserida, a depender da sua fase cognitiva e do lapso temporal decorrido ao tempo do depoimento com o tempo da ocorrência dos fatos.

A questão de assegurar o devido processo legal, consubstanciado apenas na defesa intransigente do CPP, para alguns doutrinadores, como Bitencourt é descabido, pois a CRFB defende a ponderação dos princípios no caso concreto, na medida que se torna fundamental ultrapassar a ideia baseada exclusivamente em normativas legais para uma análise mais ampla da situação, expondo que:

é necessário humildade intelectual para aceitar o fato de que a visão técnico-jurídica dos operadores do direito tem limites, portanto, a capacidade profissional do jurista para ouvir o relato da vítima infante-juvenil de abuso sexual e também de falar, não é, regra geral, suficiente, nem eficiente, podendo causar um dano irreparável às vítimas de abuso sexual²⁷.

De acordo com os posicionamentos adotados, controversos e ainda não definidos, verifica-se que a maioria dos Tribunais do país têm implementado a estrutura determinada em lei especial para a realização do depoimento especial.

Em que pese as discussões afetas ao tema, afere-se que o sistema de justiça tem buscado adaptar às demandas da sociedade aos princípios consolidados pela carta magna, ainda que de modo precário em razão da ausência de normativas legais que a determinem.

Tais soluções, demonstram a importância da ponderação dos interesses, dos princípios e dos institutos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, pois embora um não sobressaia em relação ao outro, mormente compreender que, por vezes, haverá a necessidade

²⁶TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 7. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 284.

²⁷BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infante-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 136.



de ponderá-los, para que todos alcancem de algum modo a paridade de armas necessárias ao deslinde da questão.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado teve por finalidade demonstrar o procedimento do Depoimento Especial como meio de obtenção de provas na instrução criminal, quando se tratar de processos contra criança e adolescente, vítimas ou testemunhas de violência e suas espécies, e a correlação deste rito com o sistema acusatório, no que se refere aos meios de prova existentes e a atuação do magistrado no processo penal.

A partir da análise dos princípios que instituem a Constituição da República Federativa do Brasil, dos dispositivos legais previstos no Código de processo penal e demais legislações, bem como dos entendimentos doutrinários, foi possível evidenciar que o tema não é unânime e provoca consideráveis discussões.

Verificou-se que para alguns doutrinadores e operadores do Direito o Depoimento Especial não encontra amparo legal na legislação processual penal para que seja válido, além de violar o sistema acusatório, ao desrespeitar o devido processo legal e a paridade de armas entre a defesa e acusação.

Discute-se os aspectos objetivos inerentes a instrução processual e os aspectos subjetivos advindos com a nova prática da escuta especializada como ato processual que autoriza a participação e intervenção de terceiros, que pode contaminar a colheita da prova oral, sugestionando as respostas e contribuindo para uma condenação ou absolvição equivocada, em especial quando este meio de prova é o único disponível ao magistrado.

Aferiu-se ainda, inquietação por parte da doutrina em relação ao papel do juiz na gestão das provas, já que nesse procedimento, cabe ao magistrado o repasse das perguntas da defesa e da acusação, após aferir pertinência, ao profissional que conduzir a entrevista cognitiva, restabelecendo de algum modo o sistema inquisitorial e presidencialista.

Outrossim, verificou-se que para uma outra parcela da doutrina e também operadores do Direito, menos conservadores, a necessidade de ampliar o entendimento acerca da necessidade de acompanhar as demandas sociais, ponderando os princípios instituídos pela carta magna, garantindo a proteção integral àqueles que, também sujeitos de direitos, devem ter a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento considerada, sob pena de continuar ferindo a doutrina da proteção integral.



Neste sentido, em que pese a não alteração dos dispositivos processuais penais, é dado à criança e ao adolescente a garantia constitucional de ser tratado conforme a sua condição e fase cognitiva de conhecimento, pois para além de proteger a sua escuta, garantindo-lhe oitiva humanizada e uma política de redução de danos ao ser inquirido na instrução criminal, a colheita de provas é favorecida, pois o conhecimento técnico apropriado para abordar este grupo social contribui para uma obtenção mais robusta da prova testemunhal com a reprodução mais próxima da realidade dos fatos vividos.

De fato, a criança e o adolescente possui um Estatuto próprio, especial, que condiciona políticas de atendimento e formas diferenciadas no trato jurisdicional que forem partes, visando assegurar-lhe a condição de sujeitos de direito, e a adoção por este rito, já estabelecido no ECA reforça o compromisso da comunidade jurídica com esta parcela da população.

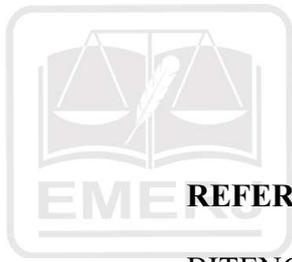
A intervenção do juiz neste procedimento, decorre apenas do seu papel saneador, de modo a evitar perguntas desnecessárias que não contribuirão para o processo, mas que por ora, todos estarão presentes no ato para apontar seus questionamentos, não havendo o que falar em cerceamento de defesa ou ausência de paridade de armas.

Em que pese a existência de diversos argumentos, afere-se que não há entendimento consolidado, o que torna a pesquisa, no tocante da análise dos institutos que permeiam o processo penal, relevante e necessária, visando o rompimento com paradigmas tradicionais e possíveis avanços em aspectos para além das normativas legais.

De fato, os princípios compõem a égide de todo o ordenamento jurídico brasileiro, e devem ser tratados como normativas legais, tanto quanto os dispositivos codificados, sendo indispensável a correlação entre esses preceitos para garantir a todos, em suas diferentes condições tratamento paritário e isonômico.

Hoje, resta claro que, apesar dos entendimentos divergentes, o Depoimento Especial é um fato e tem sido realizado nos mais diversos Tribunais do país, estando em fase de ampliação e adequação da estrutura, na qual diversos profissionais estão sendo submetidos a capacitação para acompanhar crianças e adolescentes nesse processo.

Conclui-se, portanto, que o judiciário aos poucos tem rompido com as barreiras tradicionais e têm inovado no ordenamento jurídico, aplicando com mais regularidade os princípios constitucionais, correlacionando-os com as demandas societárias apresentadas e que de fato carecem de reestruturação e readequação, embora seja certo que este estudo vai além dada a sua complexidade.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL: **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,1o%20Os%20arts. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL: **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz no procedimento de investigação criminal. Criação do Juiz das Garantias [...]. Relator: Min. Luiz Fux, de 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 347.748/AP**. Trancamento de ação penal. Violação ao sistema acusatório, aos princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade do julgador [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, de 27 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1542044&tipo=0&nreg=20160192500&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161010&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 fev. 2024.



CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do processo Penal Brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 1, 2001. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/243730/depoimento-especial--eficacia-e-compatibilidade-e-como-meio-de-producao-de-prova>. Acesso em 20 fev. 2024.

Depoimento especial surgiu por iniciativa de magistrados gaúchos. **CNJ**, Brasília, 9 abr.2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-surgiu-por-iniciativa-de-magistrados-gauchos/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **As reformas no processo penal:** as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Ed. RT, 2008.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização Secundária:** o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.

LEITE, C. C. Depoimento Sem Dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n.28, p. 01-55, abr./jun. 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-juiz-inquisidor-em-busca-da-verdade-real-no-processo-penal/720278372>. Acesso em: 15 fev. 2024.

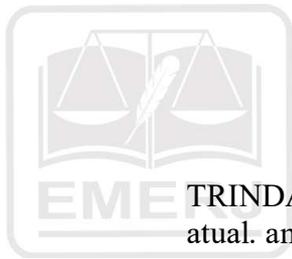
LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-juiz-inquisidor-em-busca-da-verdade-real-no-processo-penal/720278372>. Acesso em: 15 fev. 2024.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erro-s-judiciais/>. Acesso em 25 fev. 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-acusatorio-o-sistema-constitucional-de-processo-penal/722813778>. Acesso em 15 fev. 2024.

NOTA sobre a Resolução nº 299/2019 do CNJ. **CFESS**, Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-CNJ-cfess-2020.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal.** 13. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 7. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.